

LEI Nº 457

SUMULA: Altera e atualiza a Lei Municipal nº 348 de 30/12/66.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 27 no seu § 2º, que passará a ter a seguinte redação: Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 2º - Fica alterado o Artigo 72, que passará a ter, a seguinte redação “É passível de multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) ao salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável o que: ...”

Artigo 3º - Fica alterado o Artigo 73, que passará a ter a seguinte redação: “É passível de multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:...”.

Artigo 4º - Fica alterado o Artigo 75, nos itens I, II, III que passarão á ter as seguintes redações:

- I) Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte que:...
- II) Multa de importância igual a 05 vezes (cinco) o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:...
- III) Multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:...

Artigo 5º - Ao Artigo 153 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação: Os terrenos considerados Foreiros, sob enfiteuse, serão cobrados anualmente, um laudêmio de 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo regional para cada 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados) ou fração e caso o terreno esteja devidamente cultivado será abatido 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a área cultivada.

Parágrafo Único: do Artigo 149, fica acrescido o seguinte: Quando o proprietário construir muro e passeio em seu terreno, terá um desconto de 20% (vinte por cento) calculado sobre o total do Imposto Territorial urbano do respectivo lote.

Artigo 6º - Revoga os Artigos 164, 165, 166, 167,168 do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de exclusiva competência do Estado, com retorno parcelado ao Município.

Artigo 7º - Revoga os Artigos 187, 188, 189, 190, sobre Taxa de Aferição de pesos e medidas de exclusiva competência da União.

Artigo 8º - O § 1º do Artigo 195 passará a vigorar com a seguinte redação: A taxa será cobrada sobre o valor do capital registrado do estabelecimento, ou na falta, do capital social total arbitrado, pela autoridade municipal, dentro das seguintes bases, respeitando a taxa mínima de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

- I) 1% até o capital de CR\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros)
- II) 0,8% para o capital de CR\$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil cruzeiros) a CR\$ 301.000,00 (Trezentos e um mil cruzeiros) a CR\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros).
- III) 0,5% para o capital acima de CR\$ 401.000,00 (Quatrocentos e um mil cruzeiros)

O Artigo 200 passará a vigorar com a seguinte redação: A taxa de renovação de licença para localização será cobrada nas seguintes bases:

- I) 0,5% para firmas com capital até CR\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros)
- II) 0,4% idem, com capital de CR\$ 151.000,00 (Cento e cinquenta e um mil cruzeiros) a CR\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros).
- III) 0,3% idem, acima de CR\$ 401.000,00 (Quatrocentos e um mil cruzeiros).

Artigo 9º - Revoga os Artigos 224, 225, 226, 227 sobre a Taxa de Licença, para trafego de veículos de exclusiva competência da União, pela instituição da Taxa Rodoviária Única.

Artigo 10º - Altera o Artigo 279, que passará a ter a mesma redação do Artigo 278.

Artigo 11º - Fica alterado o parágrafo único do Artigo 288, que passará a ter a seguinte redação: Serão desprezadas as frações de centavos e arredondadas para as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste código.

Artigo 12º - Ficam revogadas as tabelas anexas á Lei 348 A, passando a vigorar as tabelas anexas a presente Lei.

Artigo 13º - Quando da ocorrência do aumento do salário mínimo regional, sendo considerada a mesma porcentagem para o aumento das taxas e valores da presente Lei.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de dezembro de 1970.

PRESIDENTE

SECRETARIO.

